



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356150**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1107538-77.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMYLI KAMILLA CASTILHOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**CLAUDIA MENGE**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1107538-77.2024.8.26.0100**

**Relatora:** CLAUDIA MENGE

**Órgão Julgador:** 32ª Câmara de Direito Privado

**Apelante:** ADEMIR FERNANDO AMADEU

**Apelada:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

**Interessada:** EMYLI KAMILLA CASTILHOS

**Ação:** condenatória de obrigação de fazer

**Comarca:** São Paulo – Foro Central Cível - 29ª vara cível

**Juíza prolatora:** Daniela Dejuste de Paula

**Voto nº 7.929**

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação condenatória de obrigação de fazer. Suspensão de acesso a perfil mantido na plataforma *Instagram*. Sentença de procedência. Insurgência da autora.

- Honorários advocatícios de sucumbência. Pretensão à majoração. Valor equivalente a 10% do valor da causa, fixado na origem, insuficiente para servir de remuneração digna ao advogado do autor. Observância dos critérios previstos no art. 85, § 2º, CPC. Majoração para R\$ 1.000,00, valor válido para a data da sentença.

RECURSO PROVIDO.

**I. Relatório**

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ADEMIR FERNANDO AMADEU** contra a r. sentença de fls. 172/174, de relatório adotado, de procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**

promovida por **EMYLI KAMILLA CASTILHOS** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**. À apelada foi carreado o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Em razões recursais (fls. 194/196), o apelante argumenta que a verba honorária arbitrada foi insuficiente para remunerar seu trabalho como advogado. Requer a majoração.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 198/199) e respondido (fls. 203/207).

## **II. Fundamentação**

**II.1.** Consta do relato inicial que a ré apelada desativou o perfil que a autora mantinha para a filha na plataforma *Instagram*, sob justificativa de infração aos Termos de Uso, motivo do ajuizamento da ação com vistas ao restabelecimento de acesso.

Na origem, a procedência proclamada consistiu no acolhimento da pretensão condenatória, com arbitramento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor em 10% sobre o valor da causa. É contra o capítulo da sentença que tratou dos honorários de sucumbência que se volta a insurgência recursal.

**II.2.** Tendo em conta a solução de procedência atribuída à lide pelo juízo singular e contra a qual não há insatisfação, de fato a verba honorária de sucumbência é inadequada, mesmo diante da discreta complexidade da demanda, uma vez que não garante remuneração digna ao advogado da parte adversa.

No ponto, o art. 85, § 8º do Código de Processo

Civil prevê que, “*nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa*”, sendo perfeitamente aplicável no caso concreto ante o baixo valor do débito.

Ainda assim, a apreciação equitativa há de levar em consideração os critérios expressos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil – o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço – de modo a proporcionar remuneração digna e razoável ao profissional.

No caso, o valor arbitrado na origem – 10% sobre o valor da causa - não cumpre a finalidade legal de remunerar com dignidade o advogado, de sorte que merece adequação, uma vez que à causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Balanço equilibrado dos critérios legais autoriza fixar os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor válido para a data da sentença, termo inicial do cômputo de correção monetária (tabela prática TJSP) até final pagamento.

### **III. Conclusão**

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,  
**DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE  
Relatora